

"DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ."

Texto

LEI PROMULGADA PELO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerados, entre outros:

- I - instituições de ensino e de saúde;
 - II - hotéis, pensões e similares;
 - III - restaurantes, lanchonetes e similares;
 - IV - bares, cafés e similares;
 - V - as casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;
 - VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, cinemas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
 - VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;
 - VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;
 - IX - os ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;
 - X - shoppings centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;
 - XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
 - XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
 - XIII - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;
 - XIV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;
 - XV - elevadores;
- XVI - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para efeito desta lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por um teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória;

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibida a presença

de cinzeiros nestes locais.

Art. 2º - Os responsáveis pelos recintos de que trata esta lei, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos locais, que por ação ou omissão permitirem o fumo nos recintos de que trata a presente lei, ficarão sujeitos às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
IV - às residências;
V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada, definidos na razão social como tabacaria;

Parágrafo Único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 5º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Único – Entende-se por infratores os proprietários de estabelecimentos comerciais e responsáveis por recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerados, entre outros citados no artigo 1º.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 1.320, de 25 de agosto de 1980; 3.067, de 22 de outubro de 1997 e 4.511, de 25 de janeiro de 2007.

Complemento

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos existem estudos científicos que estabelecem a relação do uso do tabaco com problemas de saúde, com grande significado para a saúde pública, conforme, aliás, apontado pelo INCA - Instituto Nacional do Câncer: “milhares de estudos acumulados, até o momento, evidenciam o uso do tabaco como fator causal de quase 50 doenças diferentes, destacando-se as doenças cardiovasculares, o câncer e as doenças respiratórias obstrutivas”.

A matéria é objeto da Convenção - Quadro para o Controle do Tabaco – CQCT (Tratado Internacional de Saúde Pública), aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto legislativo nº 1.012, de 2005) e promulgado pelo Presidente da República (Decreto nº 5.658, de 2006), em cujo artigo 8º se lê:

“1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais”.

Como se vê, esse tratado determina que os Países signatários impeçam, em ambientes fechados, a exposição de pessoas à fumaça do tabaco, o que está em harmonia com o artigo 196 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de proteger a saúde.

Os ambientes livres de fumo visam preservar o direito de todos à saúde, fumantes e não fumantes, sejam eles os frequentadores dos ambientes coletivos, sejam eles os trabalhadores que ali exercem sua atividade.

Respeitado o mínimo previsto na legislação federal, pode o município, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, editar normas mais restritivas ao tabagismo.

Cabendo aos Estados e Municípios complementar a legislação federal, qualquer medida que busque ampliar a proteção à saúde, restringindo o fumo, estará cumprindo a norma

constitucional, já que esse bem jurídico tutelado se sobrepõe à liberdade de fumar.

De par com isto, cuida o projeto de efetivar também a defesa do consumidor, garantia fundamental afirmada no inciso XXXII do artigo 5º e princípio inscrito no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, materializada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

São direitos básicos do consumidor, segundo o artigo 6º, inciso I, do Código, a proteção da vida e saúde nas relações de consumo de produtos e serviços, de modo que a proibição do tabagismo vem ao encontro da preservação do bem-estar geral do consumidor por ocasião da sua presença, forçosa ou voluntária, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, objeto da restrição imposta pelo projeto.

Portanto, ainda sob este aspecto, mostra-se imprescindível a edição de normas que assegurem ao consumidor a defesa do seu direito de não ser exposto ao tabagismo passivo, notoriamente nocivo e grave. Trata-se, enfim, de passo decisivo no sentido de propiciar melhores condições da saúde à população brasileira.

Em defesa do presente projeto de lei, cabe salientar o seguinte :

O cigarro, responsável por uma série de problemas de saúde, é fator determinante das duas maiores causas de morte por doença em todo o mundo: as doenças cardiovasculares e o câncer. Estudos recentes já apontaram 56 doenças relacionadas ao tabagismo.

Cerca de 90% dos casos de câncer de pulmão, 30% dos demais tipos de câncer, 85% das doenças pulmonares obstrutivas crônicas, 45% das doenças coronarianas e 25% das doenças cérebro-vasculares são atribuídas ao consumo de tabaco.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outras instituições científicas e organizações não-governamentais, aponta o tabagismo como uma das mais graves doenças da era contemporânea, constituindo uma ameaça real e importante à saúde pública.

Atualmente existe no mundo cerca de 1,3 bilhão de fumantes, que consomem cerca de sete trilhões de unidades de cigarros/ano. O tabagismo é responsável pela morte de aproximadamente cinco milhões de pessoas por ano em todo o mundo, o que significa dizer uma morte a cada 6,6 segundos. O uso de tabaco foi a segunda maior causa de morte no mundo no ano 2000, sendo a causa de uma em cada dez mortes de adultos. No Brasil, segundo dados da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, 200 mil vidas são perdidas prematuramente devido ao consumo do tabaco. A OMS prevê que nas próximas décadas o tabagismo matará mais do que a soma de mortes provocadas pela AIDS, acidentes de trânsito, alcoolismo, drogas ilegais, homicídios, suicídios e tuberculose; e que a epidemia tabagística estará bem mais avançada nos países pobres. Nesses casos, os recursos destinados à saúde tendem a ser insuficientes para suportar essa epidemia.

O tabagismo é uma doença causada pela dependência da nicotina, uma droga tão poderosa que vicia cerca de 80% dos indivíduos que a utilizam. Quanto maior é o número de cigarros fumados por dia e o tempo que se fuma, maior a possibilidade do aparecimento de doenças para as quais o tabaco é fator de risco. No entanto, mesmo um único cigarro por dia já é prejudicial à saúde.

Nas mulheres, a menopausa precoce é mais frequente entre as fumantes. Estas, quando associam fumo com a pílula anticoncepcional, têm o risco aumentado de até 700% de sofrer infarto do coração e derrame cerebral. O tabagismo nas mulheres também

aumenta o risco de contrair câncer do colo de útero e da mama, além de contribuir para o aparecimento precoce de rugas, ressecamento da pele e do cabelo, amarelamento dos dentes entre outros problemas.

No homem, o fumo provoca, além dos problemas já citados anteriormente, o envelhecimento precoce, a esclerose progressiva das artérias, inclusive das penianas. Portanto, reduz a capacidade erétil do pênis. Há evidências concretas de que nos homens fumantes é maior a frequência de impotência sexual.
